

**A. I. N°** - 269101.0004/14-1  
**AUTUADO** - FLORA NECTAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**AUTUANTE** - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS  
**ORIGEM** - INFAS ALAGOINHAS  
**INTERNET** - 03/02/2015

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N°0003-03/15

**EMENTA:** ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não contestado. 2. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DA MERCADORIA DO PAÍS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte apresenta prova de que a operação de exportação foi consumada. Infração descaracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais. Autuado não apresenta prova capaz de elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 30/06/2014, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$37.611,84, acrescido das multas de 60% e 100%, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 – 02.01.03 - deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas no mês de abril de 2010, no valor de R\$4.515,84 acrescido da multa de 60%. Consta na descrição dos fatos, que o autuado emitiu a nota fiscal N° 0110 numa operação normal de venda de mercadoria para o estado do Rio Grande do Norte, tributou normalmente, porém deixou de efetuar a tributação no livro Registro de Saídas e consequentemente, deixou de recolher o ICMS destacado no documento fiscal.

2 – 13.02.02. deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de operação de exportação, sem comprovar a efetiva saída do país por intermédio de Guias de Registro de Exportação, no mês de abril de 2011, no valor de R\$9.676,80, acrescido da multa de 60%. O autuado emitiu três notas fiscais de transferência do produto mel natura para exportação direta: 224, 226 e 228, não escriturou a de nº 226 no livro Registro de Saídas e não efetivou a exportação do produto constante nesta nota fiscal, pois não consta o documento de nº 226 nos memorandos de exportação da empresa.

3- 04.05.01. - deixou de recolher ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem o respectivo lançamento em sua escrita

fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, referente ao ano de 2013, no valor de R\$23.419,20, acrescido da multa de 100%.

O autuado impugna o lançamento fiscal às fls.89/102. Registra a tempestividade da defesa. Transcreve as infrações que lhe foram imputadas. Repete o enquadramento legal. Diz ser empresa constituída nessa unidade Federativa com *status* de filial, ocupando posição de destaque nos mercados interno e externo no seguimento de exportação de mel *in natura*. Afirma ter detectado inconsistências nas infrações e punições estampadas no auto de infração. Diz que a vista do que será argumentado pela empresa, as infrações não se encontram revestidas de esteio fiscal motivado, o que atingirá a aplicação das multas, que se afiguram como enriquecimento indevido do Estado, em afronta à isonomia tão franqueada pela Constituição-Cidadã.

Explica que em sua formatação como filial, foi concebida e constituída com a finalidade de viabilizar as operações de compras junto aos produtores dessa região. Nesse vinco, o produto é armazenado por pequeno período até a formação dos lotes equivalentes a um container visando assim, efetivar a remessa ao exterior, havendo a emissão da nota fiscal de entrada de compra do produtor, seguida pela nota fiscal de transferência para a Matriz, que por sua vez é a responsável por toda a operação de industrialização, composta por centrifugação, análise qualitativa do mel *in natura* e acondicionamento em refis específicos para exportação.

Informa que não tem como objetivo social a atividade de comercialização, o que se deflui pelo histórico operacional, havendo nesse último quinquênio, somente uma venda, restando todas as demais como transferência para sua Matriz. De outra banda, diz que, o que robustece essa assertiva é a inexistência de estoque para esse mister mercantil.

Prossegue explicando que, no que pertine à escrituração fiscal, essa função é delegada a um escritório de contabilidade da cidade de Ribeira do Pombal/Ba, ocasião em que se deflagrou a fiscalização que extravasou no hostilizado auto de infração. Afirma que temerosa pelo zelo e retidão dos trabalhos fiscais então desenvolvidos, por determinação da Matriz, toda a documentação solicitada pela Fazenda baiana foi recambiada para a sede no estado paulista, para fins de conferência e checagem, mesmo oprimidos pelo exíguo tempo para essa dificultosa empreitada.

Menciona que essa situação claudicante acabou por ocasionar um ledo equívoco situado na inconsistência de dados havidos entre a digitação do estoque e a escrituração, feito de maneira virtual, não tendo acesso à contagem física, o que culminou em lamentável equívoco. Essa detecção atingirá inexoravelmente os contextos das infrações 02 - 13.02.02 e 03 - 04.05.01.

Sobre a infração 02, aduz que sob o pálio da busca da verdade formal, debruçando-se sobre o memorando de exportação nº 151/10189, agora encartado, deflui-se de sua singela análise a comprovação da remessa para o Canadá, realizada em 28/05/2011, de 13.440 kg de mel *in natura*, ao preço de R\$ 80.640,00. Conclui que à vista dessa comprovação houve o perecimento do enquadramento legal então imposto à empresa-notificada e seus desdobramentos, tornando-se indevida a imposição da infração 02.

Argumenta que compulsando o compêndio formador deste Auto de Infração, foram detectados equívocos escriturais que conduziram a erro na acusação fiscal estampada na infração 03.

Diz que as insertas planilhas adnumeradas 1 e 2 evidenciam dissonância identificada por equívoco na digitação do controle de estoque e a consequente inversão de valores das notas fiscais nº 341, emitida em 05/05/2014, com a nota fiscal de nº 342, lançada em 11/06/2013. Nessa trilha, alega que a nota fiscal nº 360 fora informada como sendo de “saída”, caracterizando transferência, quando na verdade figura uma “simples remessa de vasilhames”.

Explica que igualmente, a quantidade correta de mel constante na nota fiscal nº 341 é de 15.680 toneladas e não 20.400, como informado, enquanto que na nota fiscal 342, a correta quantidade de saída mel *in natura* é 20.400 e não de 15.680, conforme noticiado no documento fiscal. Aduz que a

quantidade de mel que deveria constar na entrada da nota fiscal nº 341, inadvertidamente constou na nota fiscal de saída nº 342, ocorrendo a inversão de valores em sua digitação, casuística que merece reparo. Frisa que visando proporcionar cognição mais categórica, anexa resumo esquemático ilustrando as inconformidades, reluzindo o verdadeiro montante de estoque.

Ressalta que a nota fiscal nº 360 também comporta retificações, pois sua literalidade consta como sendo de saída de transferência na quantidade de 13.440kg de mel, em seqüência das notas anteriores lançadas no controle de estoque, quando na verdade trata-se de “simples remessa”.

Conclui que o verdadeiro saldo de estoque é de 148.051,8 kg de mel *in natura*, apontando diferença de 22.960, quando confrontado com o saldo de estoque outrora informado, de 125.091,80, merecendo retificação, pois repercutirá diretamente na Auditoria de Estoques decorrente da infração 04.05.01, que apurou a omissão de 22.960,00 kg de saída de mel *in natura*, o que na verdade nunca ocorreu.

Solicita, após a interposição de impugnação prévia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o arrimo do art. 151, inc. III do Código Tributário Nacional. Sobre o tema cita posicionamento favorável exarado pelo TFR da 1ª Região.

Requer seja regularmente distribuída e conhecida a impugnação administrativa, sendo processada pelo Órgão competente; o deferimento da juntada do Memorando de Exportação adnumerado 0.151/10189 instruído com a pertinente nota fiscal nº 226, datado de 16/04/2011; o deferimento da juntada do Demonstrativo de Controle de Estoque referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012; o deferimento da juntada da planilha 1 referente ao saldo de estoque havido em 31/12/2013, de 148.051,80 kg, em confronto com a planilha 2, revelando incorretamente estoque de 125.091,80 kg; o acolhimento da argumentação meritória articulada sobre a infração 02-13.02.02, revelando a efetivação da remessa de mercadoria para o exterior através da apresentação do Memorando de Exportação 0.151/10189, decretando a insubsistência da imposição da citada infração; o acolhimento da argumentação meritória articulada sobre a infração 03-04.05.01, revelando a regularidade do estoque no exercício de 2013 e, por conseguinte, a inexistência de omissão de saída de mercadorias tributadas, decretando a insubsistência da imposição da citada infração; o acolhimento do feito administrativo ora guerreado em diligências, com o fito de decretar a nulidade das infrações 02 e 03 expedindo-se novo auto de infração resultante da infração 01, intimando-se a Empresa-Notificada de todo o andamento do processo administrativo, permitindo o regular exercício da ampla defesa.

O autuante produz a informação fiscal fls. 121/125. Diz que em função de defesa interposta pelo contribuinte, necessário se faz as considerações que alinha. Repete a acusação fiscal. Diz que das três infrações reclamadas, o contribuinte não se defendeu da infração 01 e apresentou defesa para as infrações 02 e 03. Portanto, a infração 01 deve ser julgada totalmente procedente.

No que diz respeito a infração 02, afirma que ante a apresentação do memorando de exportação 151/10189 que registra a remessa para o exterior da mercadoria consignada na nota fiscal 226, (fl.103), retira a exigência dessa infração do presente processo, tornando-se improcedente essa cobrança.

Sobre a infração 03, diz ratificar o levantamento quantitativo realizado no exercício de 2013, porquanto foi feito rigorosamente em conformidade com a Portaria 445/98. Explica a metodologia empregada na apuração das omissões detectadas.

Esclarece que como *software* foi utilizado o SAFA, como estoque inicial foi utilizado o inventário de 31/12/2012 (fls. 28 a 30) de um único produto (MEL NATURAL), e como estoque final foi utilizado o inventário de 31/12/2013 (fls. 31 a 33), valores apresentados pelo contribuinte no seu livro Registro de Inventário. Para as entradas, diz ter anexado cópias dos DANFEs de todas as notas fiscais que deram suporte as operações. (fls. 34 a 57). Para as saídas, diz ter adotado o mesmo procedimento. (fls. 59 a 79). Conclui que o resultado da fiscalização encontrado está rigorosamente correto.

Ressalta que nas alegações protelatórias, o contribuinte aduz que houve erro na digitação dos valores relativos às notas fiscais 341 de 05/05/2013, 342 de 11/06/2013 e 360, emitida em 11/11/2013. Assevera que tais alegações consistem em puro equívoco por parte do contribuinte. Descreve o teor de cada nota fiscal citada e que compõe o levantamento fiscal. Diz constatar que a NFe de Saída de número 342, teve a quantidade 15.680 kg digitada corretamente, consequentemente o levantamento está correto. Frisa que a nota fiscal de simples remessa de nº 360 (remessa de vasilhames), apesar da cópia constar no PAF, não foi usada no levantamento quantitativo, pois o produto não é MEL NATURAL.

Conclui que do alegado pelo contribuinte às fls. 97 e 98, nada destitui no todo ou em parte a infração ora questionada, e com isso, espera que essa infração seja julgada totalmente procedente.

#### VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo 03 infrações por descumprimento de obrigação principal do ICMS, devidamente relatadas. O autuado em suas razões defensivas contesta apenas as infrações 02 e 03, consequentemente não existe lide a ser julgada em relação à infração 01 que fica mantida.

Rejeito o pedido de diligência solicitado pelo defendant, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção, os elementos contidos nos autos.

No mérito, a infração 02 acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de operação de exportação, sem comprovar a efetiva saída do país por intermédio de Guias de Registro de Exportação, no mês de abril de 2011, no tocante a nota fiscal de nº 226 referente a transferência do produto mel natura para exportação direta, deixando de escriturar no livro Registro de Saídas e não efetivando a exportação do produto constante nesta nota fiscal.

O autuado nas razões defensivas apresentou memorando de exportação nº 151/10189, para comprovar a remessa para o Canadá, realizada em 28/05/2011, de 13.440 kg de mel *in natura*, ao preço de R\$ 80.640,00 e que se refere a citada nota fiscal.

Da análise do memorando de exportação 151/10189 apresentado pelo autuado, vejo que o mesmo registra a remessa para o exterior da mercadoria consignada na nota fiscal 226, (fl.103). Acolho, portanto, a conclusão do autuante de que deve ser retirada a exigência dessa infração do presente processo, tornando-se improcedente essa cobrança. Infração insubstancial.

A infração 03 refere-se a falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, referente ao ano de 2013

Nas razões defensivas, o autuado argumentou que a diferença apurada decorreu de equívoco na digitação do controle de estoques e da inversão de valores das notas fiscais nº 341, emitida em 05/06/2013, com a nota fiscal de nº 342, lançada em 11/06/2013. Alegou que a nota fiscal nº 360 seria de “simples remessa de vasilhames” e que as quantidades de mel constantes nas notas nº 341 e 342 estariam invertidas. Requeria ainda, a retificação de seus estoques que dissesse encontrar-se equivocado.

Compulsando os autos, vejo que o levantamento fiscal teve como base as notas fiscais disponibilizadas pelo próprio autuado, cujos DANFs fazem parte deste PAF fls. 34/39, bem como, cópia do registro de inventário fls. 28 a 33, não se comprovando qualquer das suas alegações defensivas.

O autuante em informação fiscal esclareceu que não foi comprovado erro na digitação das notas fiscais 341 e 342. Além disso, frisou que a nota fiscal de simples remessa de nº 360 (remessa de vasilhames), apesar de a cópia constar no PAF, não foi usada no levantamento quantitativo de estoques.

Da análise dos referidos documentos fiscais, vejo que os dados utilizados para apuração do *quantum* devido no levantamento quantitativo de estoques, são exatamente aqueles ali registrados. O procedimento fiscal encontra-se em perfeita consonância com a Portaria 445/98 e o sujeito passivo não logrou produzir a prova com que pretendia elidir a acusação fiscal.

Observo que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e neste caso, a exigência de imposto relativo à diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Considerando que o autuado não trouxe aos autos os elementos necessários a comprovar o não cometimento das irregularidades apontadas, concernentes a alegada inconsistência de digitação nos documentos fiscais, entendo subsistente a infração 03 deste lançamento fiscal.

Sobre a alegação de que as multas aplicadas seriam inconstitucionais e confiscatórias saliento que as mesmas encontram-se tipificadas no art. 42 da Lei 7.014/96, nos incisos e alíneas especificados no PAF. Esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158/159, RPAF/99, nem para apreciar inconstitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda (art. 167, I, RPAF/99).

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269101.0004/14-1, lavrado contra **FLORA NECTAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.935,04**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.515,84 e de 100% sobre R\$23.419,20, previstas no art. 42, incisos II, alínea “a”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de janeiro de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR